



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

Ofício nº 903/2019 - GP

Juara-MT, 14 de agosto de 2019.

Câmara Municipal de Juara - MT



PROTOCOLO GERAL 1165/2019
Data: 16/08/2019 - Horário: 15:13
Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Valdir Leandro Cavichioli
Presidente da Câmara Municipal
Juara – MT

Assunto: **Encaminhando Projeto de Lei Municipal.**

Senhor Presidente,

Através deste, encaminho a V.Ex^a, Projeto de Lei Municipal nº 027/2019 **Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juara/MT e, dá outras providências**, para análise e após aprovação pelo Pleno desta Casa.

Nada mais, elevo protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

Justificativa

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Cumprimento Vossas Excelências, no ensejo em que submeto projeto de lei para apreciação dessa Augusta Casa de Leis, que *Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juara/MT e, dá outras providências*, para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

O projeto de lei epigrafado visa promover as adequações necessárias na legislação municipal que trata do Regime Próprio de Previdência Social, no presente caso o PREV-JUARA, para a atualização da legislação do município em questão, visando cumprir com as determinações legais de caráter nacional, almejando a devida e correta aplicação legal aos servidores do município em questão, de forma a adequá-la aos novos entendimentos dado ao assunto.

Esta Lei promove a alteração da legislação municipal disciplinadora do PREV-JUARA em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 9.717/98 e no *caput* do art. 40 da Constituição Federal de 1988, considerando os novos entendimentos aplicados a seara previdenciária.

Devido à importância denotada por esta matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.


Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

Projeto de Lei Municipal nº 027/2019.

Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juara/MT e, dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova.

CAPÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º Fica reestruturado por esta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, consoante aos preceitos e diretrizes emanados do art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/2003, 47/2005, 70/2012 e 88/2015 bem como das Leis Federais nº 9.717/1998 e 10.887/2004.

Seção Única Do Órgão, Natureza Jurídica e seus fins

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Juara/MT, será reorganizado na forma de fundo contábil nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64, vinculado à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juara/MT, denominado pela sigla PREV-JUARA, se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

CAPÍTULO II DAS PESSOAS ABRANGIDAS Seção I Dos Segurados

Art. 3º São segurados obrigatórios do PREV-JUARA os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, do Município de Juara/MT.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º A filiação ao PREV-JUARA será obrigatória, a partir da publicação desta lei, para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.

Art. 5º A perda da qualidade de segurado do PREV-JUARA se dará com a morte, exoneração, demissão ou para aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime do PREV-JUARA.

Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

Art. 6º O servidor público titular de cargo efetivo do Município de Juara, permanecerá vinculado ao PREV-JUARA nas seguintes situações:

I – quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;

II – quando afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município, desde que efetue o pagamento das contribuições previdenciárias referente à sua parte e a do Município, observado o disposto no art. 53;

III – durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e;

IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e licenciados observará ao disposto no art. 51, inciso I, alíneas "a" e "b".

§ 2º Em não ocorrendo o pagamento das contribuições previdenciárias de que trata o inciso II, o período em que estiver afastado ou licenciado não será computado para fins previdenciários, salvo se restar comprovado, mediante averbação, a efetivação das contribuições para outro regime de previdência.

§ 3º O segurado, exercente de mandato de Vereador, que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao PREV-JUARA pelo cargo efetivo, e ao RGPS pelo mandato eletivo.

§ 4º O segurado será vinculado ao PREV-JUARA nos limites da carga horária prevista em lei. Se houver ampliação legal e permanente da carga horária do servidor que configure mudança de cargo efetivo, será exigido o cumprimento dos requisitos para concessão de aposentadoria neste novo cargo.

§ 5º O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de Juara/MT, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção II Dos Dependentes

Art. 7º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - Os pais; e

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, desde que este seja reconhecida judicialmente.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 8º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão comprová-la.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de atingirem a maioridade civil;

b) do casamento;

c) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou

d) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pelo matrimônio e pela nova união estável;

b) pela cessação da invalidez;

c) pelo falecimento.

Seção III

Da Inscrição das Pessoas Abrangidas

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, mediante apresentação de documentos hábeis.

§ 1º Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição através de perícia médica.

§ 3º A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o PREV-JUARA fornecer ao segurado, documento que a comprove.

CAPITULO III

DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Seção I

Dos Benefícios Garantidos aos Segurados

Subseção I

Da Aposentadoria



Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do PREV-JUARA serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREV-JUARA e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao PREV-JUARA já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

II - compulsoriamente, aos setenta cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88, na forma do artigo 35 desta lei.

§ 2º É vedada à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do PREV-JUARA, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no art. 12, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 4º São consideradas as funções de magistério, contida no parágrafo anterior, as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica além do exercício de docência tais como a função de direção de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no art. 40 da Constituição Federal.

§ 6º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II.

§ 7º O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo, a submeter-se a exames médicos-periciais a cargo do PREV-JUARA, a realizarem-se anualmente ou quando convocado.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

Art. 13. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral, considerando disposto no artigo 35.

Art. 14. Para fins do disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal e no §2º do art. 48 desta Lei, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.

Subseção II Auxílio Doença

Art. 15. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e corresponderá a última remuneração de contribuição do segurado.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar-se ao PREV-JUARA na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

§ 3º Durante o gozo do benefício de auxílio doença, em qualquer hipótese, não haverá alteração do valor do benefício.

§ 4º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer outra atividade que lhe garanta subsistência deverá ser convocado para realização de perícia médica, e verificada a continuidade de sua incapacidade laboral.

§ 5º Na hipótese de acumulação lícita de cargos no município de Juara, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercida, e, caso o segurado acumule cargos em entes federativos distintos deverá apresentar junto ao PREV-JUARA documentos que comprove o afastamento do outro cargo ocupado.

§ 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que afastar-se do trabalho, para realizar tratamento ou cirurgia estética de qualquer natureza.

Art. 16. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar sessenta dias consecutivos, o segurado será submetido à perícia médica do PREV-JUARA, sendo esta soberana para a implantação do benefício de auxílio-doença.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença definida pelo C.I.D. (classificação internacional de doenças) dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior, iniciando o pagamento a partir da data fixada no laudo médico, descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 17. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do PREV-JUARA, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

§ 1º O servidor fará jus ao benefício de auxílio-doença, somente após a confirmação do exame médico realizado pela perícia médica do PREV-JUARA, ou quem em seu tempo for nomeado para tal.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação estabelecido pela perícia médica do PREV-JUARA se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação do benefício de auxílio doença.

§ 3º A prorrogação do auxílio-doença decorre da realização de nova avaliação pericial com a recepção de novo atestado médico apresentado pelo segurado.

§ 4º A prorrogação do benefício de auxílio doença deve ser requerida pelo segurado no prazo de 05 (cinco) dias antes da data de cessação do benefício em gozo, sob pena de imputação de faltas não justificadas.

§ 5º É facultado ao médico perito do PREV-JUARA requisitar informações, documentos ou exames complementares que justifiquem a prorrogação do benefício.

§ 6º Na hipótese do servidor estar em gozo de férias e/ou licença-prêmio, o benefício de auxílio-doença será devido a partir do 1º dia de retorno do servidor ao trabalho.

Art. 18. O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade até que seja dado como habilitado dentro do seu cargo de origem ou em outra função, desde que esta não prejudique ou agrave seu estado de saúde.

Parágrafo único. O benefício de auxílio-doença será cessado quando o servidor for submetido a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, ficando este às expensas do erário municipal.

Art. 19. O segurado que ficar incapacitado para o exercício da função, em gozo de auxílio-doença, por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, decorrentes do mesmo C.I.D. e que após o processo de readaptação funcional não obtiver melhora laboral, poderá aposentar-se por invalidez, somente após avaliação médica realizada a cargo do PREV-JUARA e/ou Junta Médica oficial do Município de Juara.

Parágrafo único. O segurado que se enquadrar nos artigos 18 e 19, deverá ser avaliado por médico-perito e/ou Junta Médica do PREV-JUARA, e Junta Médica Oficial do Município de Juara, tanto para readaptação como para aposentadoria por invalidez, se for o caso.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

Subseção III Do Salário Família

Art. 20. O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

§ 2º As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

§ 3º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração bruta que seria devida ao servidor no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 4º Todas as importâncias serão consideradas como parte integrante da renda bruta do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

Art. 21. O pagamento do salário-família será devido a partir de requerimento do segurado com a apresentação da certidão de nascimento do filho, CPF, cópia da Carteira de Vacinação (crianças até 6 anos de idade) e/ou atestado de Frequência Escolar (crianças de 7 a 14 anos de idade) ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo único. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

Art. 22. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do PREV-JUARA.

Art. 23. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 24. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou
- IV - pela perda da qualidade de segurado.

Art. 25. O salário-família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Subseção IV Do Salário Maternidade



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

Art. 26. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, ressalvada a data da posse no cargo efetivo.

§ 1º Será devido à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, observado os seguintes termos:

I – O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

II – O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

III – Para concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou o termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.

IV – Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade.

§ 2º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º Em caso de natimorto, ou que a criança venha falecer durante a licença-maternidade, o salário maternidade não será interrompido.

§ 5º O salário-maternidade consistirá na última remuneração de contribuição da segurada, e a última parcela será acrescido do 13º proporcional correspondente a 4/12.

§ 6º O salário-maternidade correspondente a ampliação ou prorrogação da licença-maternidade, além do prazo previsto no caput do art. 26 desta lei, será custeado pelo tesouro municipal.

§ 7º Durante o gozo do benefício de salário maternidade, em qualquer hipótese, não haverá alteração do valor do benefício.

Art. 27. O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

§ 1º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 26 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3º O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício de auxílio-doença.

§ 4º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do PREV-JUARA.

Seção II

Dos Benefícios Garantidos aos Dependentes

Subseção I

Da Pensão por Morte

Art. 28. A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 29. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 2º Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 30. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 4º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 31. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão inválido, cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a maioridade civil, desde que comprovada, pela perícia médica do PREV-JUARA, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado.

§ 1º A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito a pensão.

§ 2º Os dependentes inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para manutenção e cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo PREV-JUARA.

§ 3º Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 65 (sessenta e cinco) anos.

26



§ 4º Aos dependentes, filho ou irmão, que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que os tornem absolutamente ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente, deverão ser observadas as condições estabelecidas para o filho ou irmão inválidos disposto neste artigo.

Art. 32. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao atingir a maioridade civil, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que os tornem absolutamente ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 1º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 1º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou a Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1º.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 02 (duas) pensões.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

Art. 33. A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9º, procedendo-se novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 28, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

Subseção II Do Auxílio Reclusão

Art. 34. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual a totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PREV-JUARA pelo segurado ou por seus dependentes, devidamente atualizado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO IV DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 35. No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nos arts. 12 e 80 desta Lei será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 6º No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo da média será previamente confrontado com o limite de remuneração previsto no § 7º, para posterior aplicação da fração de que trata o § 5º.

§ 7º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá ser inferior ao salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 8º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 36. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade pagos pelo RPPS.

§ 1º O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2º O pagamento do abono anual será efetuado a competência de dezembro de cada ano.

§ 3º Os descontos oficiais incidirão sobre o pagamento do abono efetuado no mês de dezembro.

Art. 37. É assegurado o reajustamento dos proventos de aposentadoria e pensões para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

Art. 38. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 39. É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.



Art. 40. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 41. Além do disposto nesta Lei, o PREV-JUARA observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 42. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 43. Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na Lei Federal nº 9.796/99.

Parágrafo único. Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta lei, receberão do órgão instituidor (PREV-JUARA), todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 44. Os benefícios previdenciários pagos aos segurados ou aos seus dependentes não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção, salvo os seguintes descontos:

I - a contribuição previdenciárias previstas nesta Lei e os descontos autorizados por Lei;

II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

III - o imposto de renda retido na fonte;

IV - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

V - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), e feita de uma só vez, independentemente de outras penalidades legais.

§ 2º Caso o débito seja originário de erro do PREV-JUARA, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Se o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido integralmente.

Art. 45. O pagamento dos benefícios será efetuado via transferência bancária, diretamente ao segurado ou ao dependente.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

Art. 46. O pagamento do abono de permanência de que trata o art. 12, §5º, art. 80, §3º e art. 83, §1º é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Art. 47. Prescreve em três anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PREV-JUARA, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil e os prazos previstos no artigo 30 desta Lei.

CAPÍTULO VI DO CUSTEIO Seção I Da Receita

Art. 48. A receita do PREV-JUARA será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 17,56% (dezessete inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 12,74% (doze inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) relativo ao custo normal e 4,82% (quatro inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei;

V - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

VI - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VII - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VIII - pelas doações, legados e rendas eventuais;

IX - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

X - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Constituem também fontes de receita do PREV-JUARA as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, IV e V incidentes sobre o auxílio doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

§2º A contribuição prevista no inciso III deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, for portador de doença incapacitante prevista no art. 14 desta lei.

Art. 49. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado.

§ 1º Exclui-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo;
- III - a indenização de transporte e horas extras;
- IV - o auxílio-alimentação e o auxílio-creche;
- V - a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal e férias indenizadas;
- VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IX - as demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º O salário família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo PREV-JUARA.

Art. 50. Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

Seção II

Do Recolhimento Das Contribuições E Consignações

Art. 51. A arrecadação das contribuições devidas ao PREV-JUARA compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata os incisos I, II e III do art. 48, observado:

a) Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o desconto da contribuição devida pelo servidor e a contribuição devida



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

pelo ente de origem, cabendo ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente;

b) Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS.

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao PREV-JUARA ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso IV do art. 48, conforme o caso.

Parágrafo único. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao PREV-JUARA relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 52. O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 48 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.

Art. 53. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º fica obrigado a recolher mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo PREV-JUARA, as contribuições devidas.

§ 1º Caso o recolhimento de que trata o caput não seja efetuado pelo servidor nos respectivos meses em que se der o afastamento ou licença sem remuneração, poderá ser efetuada a contribuição retroativa, pelo próprio servidor, imediatamente após o retorno da licença, desde que atualizada com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

§ 2º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

Art. 54. As cotas do salário-família, salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, serão pagas pelo Município de Juara, mensalmente, junto com a remuneração dos segurados, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições ao PREV-JUARA.

Subseção Única Da Fiscalização

Art. 55. O PREV-JUARA poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

CAPÍTULO VII DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Seção I Das Generalidades

Art. 56. As importâncias arrecadadas pelo PREV-JUARA são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

Art. 57. Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados na Portaria MPAS n.º 403/2008, e alterações posteriores.

Seção II Das Disponibilidades e Aplicação das Reservas

Art. 58. As disponibilidades de caixa do PREV-JUARA ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 59. A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

Parágrafo único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o "caput" em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 60. Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o PREV-JUARA realizará as operações em conformidade com a Resolução nº 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade solvência e liquidez.

CAPÍTULO VIII DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE Seção I Do Orçamento

Art. 61. O orçamento do PREV-JUARA evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observado o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único. O Orçamento do PREV-JUARA observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Seção II Da Contabilidade

Art. 62. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 63. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 64. O PREV-JUARA observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

Art. 65. A escrituração do Fundo Contábil de que trata esta lei, deverá obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e alterações posteriores e ao disposto na Portaria MPAS nº 509 de 12 de dezembro de 2013.

Seção III Da Despesa

Art. 66. A despesa do PREV-JUARA se constituirá de:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II - pagamento de prestação de natureza administrativa.

Art. 67. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no § 1º deste artigo.

§1º A taxa de administração prevista no *caput* deste artigo será de dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio, inclusive no pagamento de diárias, conforme Lei Municipal vigente;

II – na verificação do limite definido no *caput* deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;

III – o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§2º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

Seção IV Das Receitas

Art. 68. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO IX DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

Seção I Da Estrutura Administrativa

Art. 69. A organização administrativa do PREV-JUARA compreenderá por:

I - Conselho Previdenciário - CONPREV, com funções de deliberação superior;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

II – Comitê de Investimento, órgão autônomo de caráter deliberativo, com função de auxiliar o processo decisório quanto à execução da política de investimentos dos recursos previdenciários;

III – Administrador do PREV-JUARA, com função administrativa;

IV - Encarregado Administrativo do PREV-JUARA, com função administrativa.

Art. 70. Compõem o Conselho Previdenciário do PREV-JUARA os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo, e 06 (seis) representantes dos Segurados, sendo 02 suplentes dentre os segurados.

I - Os membros do Conselho Previdenciário representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.

II - Os membros do Conselho Previdenciário terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

III - O Presidente do Conselho Previdenciário será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

IV - Os membros do Conselho Previdenciário, nada receberão pelo desempenho do mandato.

V - A função de Secretário do Conselho Previdenciário será exercida por um servidor efetivo do quadro da Prefeitura Municipal e membro do Conselho.

§ 1º O Conselho Previdenciário se reunirá com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger o seu presidente;

III - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhes sejam submetidas;

IV - julgar os recursos interpostos das decisões do Secretário Municipal de Administração;

V - acompanhar a execução orçamentária do PREV-JUARA;

VI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

§ 2º As deliberações do Conselho Previdenciário serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 71. O Comitê de Investimentos será composto por 04 (quatro) membros, sendo servidores efetivos do Executivo e do Legislativo ativos ou inativos, escolhidos pelo Prefeito, dentre servidores efetivos e estáveis, ativos ou inativos, com no mínimo, nível médio completo e/ou formação acadêmica de nível superior, tendo as seguintes atribuições:

I – analisar a conjuntura, cenários e perspectivas de mercado;

II – traçar estratégias de composição de ativos e sugerir alocação com base nos cenários;

III – avaliar as opções de investimentos e estratégias que envolvam compra, venda e/ou renovação dos ativos das carteiras do PREV-JUARA;

IV - avaliar riscos potenciais;

V - analisar e sugerir políticas e estratégias de investimentos ao Secretário Municipal de Administração e ao Chefe do Poder Executivo;

VI - propor alterações na Política de Investimentos.



§ 1º Não havendo interessados ou havendo insuficiência, a nomeação necessária para compor o quadro de 04 (quatro) membros, será efetuada por indicação do Secretário Municipal de Administração entre os servidores que detenham as características elencadas neste artigo.

§ 2º Os membros do Comitê de Investimentos terão mandatos de 03 (três) anos, podendo ser renovados por igual período, na sua totalidade ou até 3 dos 4 membros.

§ 3º O Presidente do Comitê será escolhido entre os membros, e, exercerá seu mandato durante o período de validade do Comitê.

§ 4º A maioria dos membros do comitê de investimento, e, obrigatoriamente seu presidente, deverão ter sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma com reconhecimento e capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme art. 2º da portaria MPS nº 170/2012.

§ 5º O Comitê de Investimentos se reunirá ordinariamente, pelo menos 03 (três) vezes ao ano, ou por convocação extraordinária do Presidente do Comitê e/ou por convocação do Secretário Municipal de Administração, cabendo-lhe especificamente realizar estudos quanto a destinação da aplicação dos recursos previdenciários, de forma a auxiliar os Conselhos Deliberativos na execução da política de investimentos.

§ 6º As decisões referentes a destinação da aplicação dos recursos previdenciário deverão ser registradas em atas e arquivadas junto as demais decisões emitidas pelo Conselho Previdenciário.

§ 7º Os membros do Comitê de Investimentos, nada receberão pelo desempenho do mandato.

Art. 72. Fica criado o cargo de provimento em comissão de Administrador do PREV-JUARA, que será exercida por um servidor efetivo do quadro da Prefeitura Municipal, desde que cumprido as exigências estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O Administrador do Fundo Previdenciário deverá ser servidor efetivo no serviço público municipal, com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício e possuir graduação de nível superior.

§ 2º Deverão ser apresentados no ato da elaboração da lista de candidatos, os seguintes documentos, a fim de comprovar os requisitos mínimos para investidura no cargo de Administrador do PREV-JUARA.

I – Título comprovado conhecimentos técnicos em gestão previdenciária (mínimo 30 horas);

II – Apresentar certidões negativas referente a:

- a) Federal – INSS, Receita Federal e PGFN;
- b) Estadual – PGE e Geral para transacionar com órgãos públicos;
- c) SEFAZ
- d) Municipal;
- e) Tribunal de Contas;
- f) Cartório de Títulos e Protestos;
- g) Civil e Criminal;

III – Certidão aprovada no exame de certificação profissional organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais exigida pelo Ministério da Previdência Social.

§ 3º A não apresentação de qualquer um dos documentos listados no parágrafo anterior implicará a exclusão do servidor da respectiva lista.

§ 4º Após a devida candidatura, a lista será encaminhada aos integrantes do Conselho Previdenciário para a votação, sendo eleito o de maior número de votos.

§ 5º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Administrador do Fundo Previdenciário, nos quinze dias que se seguirem a votação, será



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

investido automaticamente no cargo o servidor público indicado pelo Conselho Previdenciário, dentre os integrantes da lista elaborada.

§ 6º O servidor investido no cargo deverá executar os serviços com transparência, comunicando ao superior imediato e aos conselheiros previdenciários, todas e quaisquer mudanças, acontecimentos e/ou decisões que interfiram diretamente no Fundo de Previdência, atraso nos repasses das contribuições mensais, além de encaminhar mensalmente informativos relativos a administração do fundo, tais como:

I – balancete mensal;

II – extratos de investimentos;

III – guias de contribuições, bem como parcelamentos, com seus respectivos comprovantes de pagamento;

IV – relatório de processos dos benefícios concedidos no mês de referência.

§ 7º O não cumprimento de tais determinações ou qualquer outra falha considerada grave pelos conselheiros, o servidor será destituído do cargo e abrirá nova nomeação, respeitado todo o processo citado nos §§ 1º ao 5º.

§ 8º Quando o servidor tomar posse na função de Administrador do Fundo Previdenciário poderá optar por receber somente o subsídio deste cargo integralmente, ou receber os vencimentos de seu cargo originário, acrescido de uma gratificação de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o subsídio do cargo de Administrador do Fundo Previdenciário fixada no Anexo I da Lei Complementar nº 149, de 17 de fevereiro de 2017, a título de gratificação de função.

§ 9º O Administrador do PREV-JUARA será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução de problemas técnicos, jurídicos e técnico-atuariais do PREV-JUARA.

Art. 73. Fica criado o cargo de provimento em comissão de Encarregado Administrativo do PREV-JUARA, que será exercida por um servidor efetivo do quadro da Prefeitura Municipal, será nomeado e exonerado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Compete especificamente ao Encarregado Administrativo do PREV-JUARA:

I - Atender os segurados do PREV-JUARA;

II - Elaborar documentos referente concessão de benefícios previdenciários;

III - Arquivar documentos e legislações atinentes ao PREV-JUARA;

IV - Atender e efetuar chamadas telefônicas, anotando ou enviando recados e dados de rotina, para obter ou fornecer informações;

V - Encaminhar as documentações aos setores específicos, em tempo hábil;

VI - Realizar as demais atividades necessárias para o bom funcionamento do PREV-JUARA;

VII - Na ausência do Administrador do PREV-JUARA, ficará em substituição de forma provisória.

§ 2º O servidor que tomar posse na função de Encarregado Administrativo do PREV-JUARA poderá optar por receber somente o subsídio deste cargo integralmente, ou receber os vencimentos de seu cargo originário, acrescido de uma gratificação de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o subsídio do cargo de Encarregado Administrativo fixado no Anexo I da Lei Complementar nº 149, de 17 de fevereiro de 2017, a título de gratificação de função.

§ 3º O não cumprimento de tais determinações ou qualquer outra falha considerada grave pelos conselheiros, o servidor será destituído do cargo e abrirá nova nomeação.

§ 4º As despesas decorrentes deste artigo correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, sendo suportado pelo recurso da taxa de administração do RPPS.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

Seção II Da Administração do Fundo

Art. 74. A administração do fundo contábil de que trata esta lei, será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, a quem incumbirá à obrigação de adotar as medidas necessárias ao seu perfeito funcionamento.

§ 1º O Secretário Municipal de Administração, bem como os membros do Conselho Previdenciário, os membros do Comitê de Investimento, o Administrador do Fundo Previdenciário e o Encarregado Administrativo, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime disciplinar da Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2001, e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa

Seção III Dos Recursos

Art. 75. Os segurados do PREV-JUARA e os respectivos dependentes poderão interpor recurso contra decisão denegatória de prestações no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados.

§1º Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

§2º O órgão recorrido poderá no prazo de 15 (quinze) dias reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso contrário, o recurso deverá ser encaminhado para o Conselho Previdenciário, com o objetivo de ser julgado.

Art. 76. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Art. 77. O Conselho Previdenciário terá 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos e não reformados pelo órgão recorrido.

Parágrafo único. A contagem do prazo para julgamento do recurso terá início na data de recebimento dos autos na secretaria do Conselho Previdenciário.

CAPÍTULO X DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Seção I Dos Segurados

Art. 78. São deveres e obrigações dos segurados:

- I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREV-JUARA;
- II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;
- III - dar conhecimento à direção do PREV-JUARA das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;
- IV - comunicar ao PREV-JUARA qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

V – Apresentar-se ao PREV-JUARA quando convocado para prestar esclarecimentos e sanar dúvidas e questões relativas ao benefício em questão.

Art. 79. O pensionista terá as seguintes obrigações:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREV-JUARA;

II - apresentar, anualmente, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;

III - comunicar por escrito ao PREV-JUARA as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento, inclusive a constituição de novo matrimônio ou união estável, sob pena de se obrigar ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, podendo o PREV-JUARA, de ofício, promover o cancelamento da inscrição e suspender o pagamento do benefício, independentemente da responsabilização do omissor;

IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo PREV-JUARA.

CAPÍTULO XI DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 80. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 35, desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea "a" e § 3º do art. 12 desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 81. Observado o disposto no art. 38, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 82. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 80 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput, o disposto no art. 84 desta Lei.

Art. 83. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta lei.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 84. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

Art. 85. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 80 e 82 desta Lei, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 12, inciso III, alínea "a", desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 84 desta lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 86. Os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41 de 31 de dezembro de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, terá direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não se aplicando os dispostos nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, e nem o artigo 35 desta Lei Municipal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput deste artigo o disposto no art. 84 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade ao caput deste artigo.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87. Os regulamentos gerais de ordem administrativa do PREV-JUARA e suas alterações, serão baixados pelo Conselho Previdenciário.

Art. 88. O PREV-JUARA procederá, no máximo a cada 04 (quatro) anos, o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os segurados vinculados do regime próprio de previdência social.

§ 1º O recenseamento previdenciário de que trata o *caput* será regulamentado por ato administrativo.

§ 2º Anualmente, o PREV-JUARA procederá o cadastramento, como prova de vida, no mês de setembro o qual abrangerá os aposentados e pensionistas que percebem proventos pagos pelo PREV-JUARA.

Art. 89. O Prefeito Municipal instituirá por meio de Decreto Municipal a junta médica para emitir laudo médico pericial nos processos de aposentadoria por invalidez, reavaliação médica anual, de dependentes que apresentem condição de invalidez e nos casos de notificações, denúncias ou cessação da invalidez.

Art. 90. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em fevereiro/2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

Art. 91. Os membros do Conselho Previdenciário, do Comitê de investimento eleitos e nomeados na vigência da Lei Municipal nº 1.656 de 20 de abril de 2005, e suas atualizações, exercerão normalmente as atribuições de seu cargo até o término de seu mandato.

Parágrafo único. O servidor efetivo ocupante do cargo de Administrador do PREV-JUARA nomeada na vigência da Lei Municipal nº 2.700, de 24 de julho de 2018, também exercerá as atribuições de seu cargo normalmente.

Art. 92. Os membros do Conselho Previdenciário e do Comitê de Investimento, para o fiel desempenho de suas funções, quando em deslocamento para município não limítrofe, inclusive quando estiver participando de curso, seminário e eventos similares de qualificação profissional indicados pela norma, fará jus ao recebimento de passagens e respectiva diária, nos termos conferidos para os demais servidores do Município de Juara.

Art. 93. O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PREV-JUARA, decorrente do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 94. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial pela Lei Municipal nº 1.656, de 20 de abril de 2005; a Lei Municipal nº 1.695, de 25 de outubro de 2005; a Lei Municipal nº 1.797, de 25 de setembro de 2006, a Lei Municipal nº 2.701, de 30 de julho de 2018, Lei Municipal nº 2.759, de 24 de junho de 2019.

Juara-MT, 14 de agosto de 2019

Carlos Amadeu Sirena
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

Anexo I
Escalonamento do Déficit Atuarial

ANO	ALÍQUOTA
2019	4,82%
2020	5,36%
2021	5,90%
2022	6,44%
2023	6,98%
2024	7,52%
2025	8,06%
2026	8,60%
2027	9,15%
2028	9,69%
2029	10,23%
2030	10,77%
2031	11,31%
2032	11,85%
2033	12,39%
2034	12,93%
2035	13,47%
2036	14,01%
2037	14,55%
2038	15,09%
2039	15,63%
2040	16,17%
2041	16,71%
2042	17,25%
2043	17,80%



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
PREV-JUARA – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

RELATÓRIO DA COMISSÃO INTERNA DO CONSELHO
PREVIDENCIÁRIO DO PREV-JUARA

A Comissão Interna do Conselho Previdenciário do Fundo Municipal de Previdência Social de Juara – PREV-JUARA, instituída pela Resolução nº 002 de 19 de Setembro de 2018, através deste apresenta ao demais membros do Conselho Previdenciário o relatório dos estudos realizados nos dias 22 e 23/10/2018 especificamente sobre a reestruturação da Lei que rege o PREV-JUARA, Lei Municipal nº 1.656/2005, demais leis que alteram parte da redação da lei original e de acordo com o disposto na Lei Federal nº 9.717/98 e no *caput* do art. 40 da Constituição Federal de 1988, das Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/2003, 47/2005, 70/2012 e 88/2015 bem como das Leis Federais nº 9.717/1998 e 10.887/2004, sob orientação jurídica da Agenda Assessoria representada pela Coordenadora Jurídica Dr^a Ruth Cardoso Ribeiro.

O presente relatório descreverá os artigos que sofrerão alteração e os que foram incorporados, conforme abaixo relacionados.

- 1 - No Artigo 6º foram incluídos, os itens: I, II, III, IV e § 1º, 3º e 4º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O servidor público titular de cargo efetivo do Município de Juara, permanecerá vinculado ao PREV-JUARA nas seguintes situações:

I – quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;

II – quando afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município, desde que efetue o pagamento das contribuições previdenciárias referente à sua parte e a do Município, observado o disposto no art. 53;

III – durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo;

IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e licenciados observará ao disposto no art. 51, inciso I, alíneas a e b.

➔ § 3º O segurado, exercente de mandato de Vereador, que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao PREV-JUARA pelo cargo efetivo, e ao RGPS pelo mandato eletivo.

§ 4º O segurado será vinculado ao PREV-JUARA nos limites da carga horária prevista em lei. Se houver ampliação legal e permanente da carga horária do servidor que configure mudança de cargo efetivo, será exigido o cumprimento dos requisitos para concessão de aposentadoria neste novo cargo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
PREV-JUARA – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

§ 5º O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de Juara/MT, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

➤ 2 - No Artigo 7º alterou-se a redação do § 4º passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, desde que seja reconhecida judicialmente.

➤ 3 - No Artigo 9º incluiu-se ao item III, alínea a, b, c, d, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9.º A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

➤ 4 - No Artigo 13 acrescentou-se e a redação no final do artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral, considerando disposto no artigo 35.

➤ 5 - No Artigo 15, acrescentou o § 4º, 5º, 6º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e corresponderá a última remuneração de contribuição do segurado.

§ 4º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer outra atividade que lhe garanta subsistência deverá ser convocado para realização de perícia médica, e verificada a continuidade de sua incapacidade laboral.

§ 5º Na hipótese de acumulação lícita de cargos no município de Juara, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercida, e, caso o segurado acumule cargos em entes federativos distintos deverá apresentar junto ao PREV-JUARA documentos que comprove o afastamento do outro cargo ocupado.

Cisneros *A* *V* *rel*



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
PREV-JUARA – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

§ 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que afastar-se do trabalho, para realizar tratamento ou cirurgia estética de qualquer natureza.

- 6 - No Artigo 16, alterou-se a redação do § 2º e 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Durante os primeiros trinta dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar sessenta dias consecutivos, o segurado será submetido à perícia médica do PREV-JUARA, sendo esta soberana para a implantação do benefício de auxílio-doença.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença definida pelo C.I.D. (classificação internacional de doença) dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos trinta primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior, iniciando o pagamento a partir da data fixada no laudo médico, descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

- 7 - No Artigo 17 incluiu-se o § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do PREV-JUARA, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

§ 1º. O servidor fará jus ao benefício de auxílio-doença, somente após a confirmação do exame médico realizado pela perícia médica do PREV-JUARA, ou quem em seu tempo for nomeado para tal.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação estabelecido pela perícia médica do PREV-JUARA se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação do benefício de auxílio doença.

§ 3º A prorrogação do auxílio-doença decorre da realização de nova avaliação pericial com a recepção de novo atestado médico apresentado pelo segurado.

§ 4º A prorrogação do benefício de auxílio doença deve ser requerida pelo segurado no prazo de 05 (cinco) dias antes da data de cessação do benefício em gozo, sob pena de imputação de faltas não justificadas.

§ 5º É facultado ao médico perito do PREV-JUARA requisitar informações, documentos ou exames complementares que justifiquem a prorrogação do benefício.

Cisneros *LP* *V.* *HA*



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
PREV-JUARA – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

§ 6º Na hipótese do servidor estar em gozo de férias e/ou licença-prêmio, o benefício de auxílio-doença será devido a partir do 1º dia de retorno do servidor ao trabalho.

- 8 - No Artigo 19, alterou-se a redação do artigo e incluído parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. O segurado que ficar incapacitado para o exercício da função, em gozo de auxílio-doença, por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, decorrentes do mesmo C.I.D., e que após o processo de readaptação funcional não obtiver melhora laboral, poderá aposentar-se por invalidez, somente após avaliação médica realizada a cargo do PREV-JUARA e/ou Junta Médica oficial do Município de Juara.

Parágrafo único: O segurado que se enquadrar nos artigos 18 e 19, deverão ser avaliado por médico-perito e/ou Junta Médica do PREV-JUARA, e Junta Médica Oficial do Município de Juara, tanto para readaptação como para aposentadoria por invalidez, se for o caso.

- 9 - No Artigo 20, incluiu-se o § 4º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 4º Todas as importâncias serão consideradas como parte integrante da renda bruta do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

- 10 - No Artigo 21 alterou-se a redação, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. O pagamento do salário-família será devido a partir de requerimento do segurado com da apresentação da certidão de nascimento do filho, CPF, cópia da Carteira de Vacinação (crianças até 6 anos de idade) e/ou atestado de Frequência Escolar (crianças de 7 a 14 anos de idade) ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

- 11 - No Artigo 26 alterou-se a redação do § 5º, incluiu-se o § 6º e 7º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, ressalvada a data da posse no cargo efetivo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
PREV-JUARA - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

§ 5º O salário-maternidade consistirá na última remuneração de contribuição da segurada, e a última parcela será acrescido do 13º proporcional correspondente a 4/12.

§ 7º O salário-maternidade correspondente a ampliação ou prorrogação da licença-maternidade, além do prazo previsto no caput do art. 26 desta lei, será custeado pelo tesouro municipal.

§ 8º Durante o gozo do benefício de salário maternidade, em qualquer hipótese, não haverá alteração do valor do benefício.

➤ 12 - No Artigo 27, alterou-se a redação do § 3º passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

§ 3º O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício de auxílio-doença.

➤ 13 - No Artigo 30 incluiu-se os Parágrafos 3º, 4º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

§ 3º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 4º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

➤ 14 - No Artigo 31 incluiu-se os Parágrafos: 1º e 4º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão inválido, cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a maioridade civil, desde que comprovada, pela perícia médica do PREV-JUARA, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado.

§ 1º A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito a pensão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
PREV-JUARA – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

§ 4º Aos dependentes, filho ou irmão, que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que os tornem absolutamente ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente, deverão ser observadas as condições estabelecidas para o filho ou irmão inválidos disposto neste artigo.

➤ 15 - No Artigo 32 inclui-se os Parágrafos: 1º ao 5º, bem como seus itens e letras, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao atingir a maioridade civil, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que os tornem absolutamente ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente;
- III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;
- IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;
- V - para cônjuge ou companheiro:
 - a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
 - b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
 - c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 1º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 1º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
PREV-JUARA – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

§ 4º O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou a Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1º.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 02 (duas) pensões.

➤ 16 – Inclui-se o Artigo 33 e seu Parágrafo:

Art. 33. A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9º, procedendo-se novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 28, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

➤ 17 – Incluiu-se o Artigo 44 e seus parágrafos:

Art. 44. Os benefícios previdenciários pagos aos segurados ou aos seus dependentes não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção, salvo os seguintes descontos:

I - a contribuição previdenciárias previstas nesta Lei e os descontos autorizados por Lei;

II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

III - o imposto de renda retido na fonte;

IV - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

V - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), e feita de uma só vez, independentemente de outras penalidades legais.

§ 2º Caso o débito seja originário de erro do PREV-JUARA, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Se o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido integralmente.

➤ 18 - No Artigo 48, alterou-se a redação do Item IV, tendo em vista a Lei já aprovada 2.701/2018, que trata do resultado do cálculo atuarial conforme escalonamento do déficit



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
PREV-JUARA – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

atuarial em anexo e acrescenta-se o parágrafo 1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 12,34% (doze inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) relativo ao custo normal e 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei;

➤ 19 - No Artigo 51, Item I, acrescentou-se as letras: a e b, alterou-se a redação do Item II passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51. A arrecadação das contribuições devidas ao PREV-JUARA compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata os incisos I, II e III do art. 48, observado:

a) Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o desconto da contribuição devida pelo servidor e a contribuição devida pelo ente de origem, cabendo ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente;

b) Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS.

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao PREV-JUARA ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso IV do art. 48, conforme o caso.

➤ 20 - No Artigo 53, incluiu-se os Parágrafos 1º e 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º fica obrigado a recolher mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo PREV-JUARA, as contribuições devidas.

§ 1º Caso o recolhimento de que trata o caput não seja efetuado pelo servidor nos respectivos meses em que se der o afastamento ou licença sem remuneração, poderá ser efetuada a contribuição retroativa, pelo próprio servidor, imediatamente após o retorno da licença, desde que atualizada com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

§ 2º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
PREV-JUARA – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

- 21 - No Artigo 60, alterou-se a redação, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o PREV-JUARA realizará as operações em conformidade com a Resolução n.º 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade solvência e liquidez.

- 22 – Incluiu-se o Artigo 67, seus parágrafos e itens:

Art. 67. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no § 1º deste artigo.

§1º A taxa de administração prevista no caput deste artigo será de dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio, inclusive no pagamento de diárias, conforme Lei Municipal vigente;

II – na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;

III – o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;

§2º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

- 23 - No Artigo 69, alterou-se a redação do Item I, incluiu-se Itens: II, III e IV, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69. A organização administrativa do PREV-JUARA compreenderá por:

I - Conselho Previdenciário - CONPREV, com funções de deliberação superior;

II – Comitê de Investimento, órgão autônomo de caráter deliberativo, com função de auxiliar o processo decisório quanto à execução da política de investimentos dos recursos previdenciários;

III – Administrador do PREV-JUARA, com função administrativa;

IV - Encarregado Administrativo do PREV-JUARA, com função administrativa.

- 24 - No Artigo 70, alterou-se a redação, conforme Lei aprovada nº 2.701/2018, passando a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
PREV-JUARA - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 70. Compõem o Conselho Previdenciário do PREV-JUARA os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo, e 06 (seis) representantes dos Segurados, sendo 02 suplentes dentre os segurados.

I - Os membros do Conselho Previdenciário representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.

II - Os membros do Conselho Previdenciário terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

III - O Presidente do Conselho Previdenciário será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

IV - Os membros do Conselho Previdenciário, nada receberão pelo desempenho do mandato.

V - A função de Secretário do Conselho Previdenciário será exercida por um servidor efetivo do quadro da Prefeitura Municipal e membro do Conselho.

§ 1º O Conselho Previdenciário se reunirá com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger o seu presidente;

III - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhes sejam submetidas;

IV - julgar os recursos interpostos das decisões do Secretário Municipal de Administração;

V - acompanhar a execução orçamentária do PREV-JUARA;

VI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

§ 2º As deliberações do Conselho Previdenciário serão promulgadas por meio de Resoluções.

➤ 25 – Incluiu-se o Artigo 71, seus itens e parágrafos:

Art. 71. O Comitê de Investimentos será composto por 04 (quatro) membros, sendo servidores efetivos do Executivo e do Legislativo ativos ou inativos, escolhidos pelo Prefeito, dentre servidores efetivos e estáveis, ativos ou inativos, com no mínimo, nível médio completo e/ou formação acadêmica de nível superior, tendo as seguintes atribuições:

I – analisar a conjuntura, cenários e perspectivas de mercado;

II – traçar estratégias de composição de ativos e sugerir alocação com base nos cenários;

III – avaliar as opções de investimentos e estratégias que envolvam compra, venda e/ou renovação dos ativos das carteiras do PREV-JUARA;

IV - avaliar riscos potenciais;

V - analisar e sugerir políticas e estratégias de investimentos ao Secretário Municipal de Administração e ao Chefe do Poder Executivo;

VI - propor alterações na Política de Investimentos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
PREV-JUARA – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

§ 1º Não havendo interessados ou havendo insuficiência, a nomeação necessária para compor o quadro de 04 (quatro) membros, será efetuada por indicação do Secretário Municipal de Administração entre os servidores que detenham as características elencadas neste artigo.

§ 2º Os membros do Comitê de Investimentos terão mandatos de 03 (três) anos, podendo ser renovados por igual período, na sua totalidade ou até 3 dos 4 membros.

§ 3º O Presidente do Comitê será escolhido entre os membros, e, exercerá seu mandato durante o período de validade do Comitê.

§ 4º A maioria dos membros do comitê de investimento, e, obrigatoriamente seu presidente, deverão ter sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma com reconhecimento e capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme art. 2º da portaria MPS n.º 170/2012.

§ 5º O Comitê de Investimentos se reunirá ordinariamente, pelo menos 03 (três) vezes ao ano, ou por convocação extraordinária do Presidente do Comitê e/ou por convocação do Secretário Municipal de Administração, cabendo-lhe especificamente realizar estudos quanto a destinação da aplicação dos recursos previdenciários, de forma a auxiliar os Conselhos Deliberativos na execução da política de investimentos.

§ 6º As decisões referentes a destinação da aplicação dos recursos previdenciário deverão ser registradas em atas e arquivadas junto as demais decisões emitidas pelo Conselho Previdenciário.

§ 7º Os membros do Comitê de Investimentos, nada receberão pelo desempenho do mandato.

➤ 26 – Incluiu-se o Artigo 72, seus parágrafos e itens e letras, conforme Lei já aprovada nº 2.700/2018:

Art. 72. Fica criado o cargo de provimento em comissão de Administrador do PREV-JUARA, que será exercida por um servidor efetivo do quadro da Prefeitura Municipal, desde que cumprido as exigências estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O Administrador do Fundo Previdenciário deverá ser servidor efetivo no serviço público municipal, com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício e possuir graduação de nível superior.

§ 2º Deverão ser apresentados no ato da elaboração da lista de candidatos, os seguintes documentos, a fim de comprovar os requisitos mínimos para investidura no cargo de Administrador do PREV-JUARA.

I – Título comprovado conhecimentos técnicos em gestão previdenciária (mínimo

30 horas);



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
PREV-JUARA – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

II – Apresentar certidões negativas referente a:

- a) Federal – INSS, Receita Federal e PGFN;*
- b) Estadual – PGE e Geral para transacionar com órgãos públicos;*
- c) SEFAZ*
- d) Municipal;*
- e) Tribunal de Contas;*
- f) Cartório de Títulos e Protestos;*
- g) Civil e Criminal;*

III – Certidão aprovada no exame de certificação profissional organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais exigida pelo Ministério da Previdência Social.

§ 3º A não apresentação de qualquer um dos documentos listados no parágrafo anterior implicará a exclusão do servidor da respectiva lista.

§ 4º Após a devida candidatura, a lista será encaminhada aos integrantes do Conselho Previdenciário para a votação, sendo eleito o de maior número de votos.

§ 5º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Administrador do Fundo Previdenciário, nos quinze dias que se seguirem a votação, será investido automaticamente no cargo o servidor público indicado pelo Conselho Previdenciário, dentre os integrantes da lista elaborada.

§ 6º O servidor investido no cargo deverá executar os serviços com transparência, comunicando ao superior imediato e aos conselheiros previdenciários, todas e quaisquer mudanças, acontecimentos e/ou decisões que interfiram diretamente no Fundo de Previdência, atraso nos repasses das contribuições mensais, além de encaminhar mensalmente informativos relativos a administração do fundo, tais como:

- I – balancete mensal;*
- II – extratos de investimentos;*
- III – guias de contribuições, bem como parcelamentos, com seus respectivos comprovantes de pagamento;*
- IV – relatório de processos dos benefícios concedidos no mês de referência.*

§ 7º O não cumprimento de tais determinações ou qualquer outra falha considerada grave pelos conselheiros, o servidor será destituído do cargo e abrirá nova nomeação, respeitado todo o processo citado nos §§ 1º ao 5º.

§ 8º Quando o servidor tomar posse na função de Administrador do Fundo Previdenciário poderá optar por receber somente o subsídio deste cargo integralmente, ou receber os vencimentos de seu cargo originário, acrescido de uma gratificação de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o subsídio do cargo de Administrador do Fundo Previdenciário fixada no Anexo Único da Lei Complementar 149, de 17 de fevereiro de 2017, a título de gratificação de função.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
PREV-JUARA – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

§ 9º O Administrador do PREV-JUARA será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução de problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do PREV-JUARA.

➤ 27 – Incluiu-se o Artigo 73, seus parágrafos e Itens:

Art. 73. Fica criado o cargo de provimento em comissão de Encarregado Administrativo do PREV-JUARA, que será exercida por um servidor efetivo do quadro da Prefeitura Municipal, será nomeado e exonerado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Compete especificamente ao Encarregado Administrativo do PREV-JUARA:

- I - Atender os segurados do PREV-JUARA;*
- II - Elaborar documentos referente concessão de benefícios previdenciários;*
- III - Arquivar documentos e legislações atinentes ao PREV-JUARA;*
- IV - Atender e efetuar chamadas telefônicas, anotando ou enviando recados e dados de rotina, para obter ou fornecer informações.*
- V - Encaminhar as documentações aos setores específicos, em tempo hábil;*
- VI - Realizar as demais atividades necessárias para o bom funcionamento do PREV-JUARA;*
- VII - Na ausência do Administrador do PREV-JUARA, ficará em substituição de forma provisória.*

§ 2º O servidor que tomar posse na função de Encarregado Administrativo do PREV-JUARA poderá optar por receber somente o subsídio deste cargo integralmente, ou receber os vencimentos de seu cargo originário, acrescido de uma gratificação de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o subsídio do cargo de Encarregado Administrativo fixado no Anexo I da Lei Complementar n. 149, de 17 de fevereiro de 2017, a título de gratificação de função.

§ 3º O não cumprimento de tais determinações ou qualquer outra falha considerada grave pelos conselheiros, o servidor será destituído do cargo e abrirá nova nomeação.

§ 4º As despesas decorrentes deste artigo correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, sendo suportado pelo recurso da taxa de administração do RPPS.

➤ 28 - No Artigo 74, incluiu-se Parágrafos 1º e 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. A administração do fundo contábil de que trata esta lei, será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, a quem incumbirá a obrigação de adotar as medidas necessárias ao seu perfeito funcionamento.

§ 1º O Secretário Municipal de Administração, bem como os membros do Conselho Previdenciário, os membros do Comitê de Investimento, o Administrador do Fundo Previdenciário e o Encarregado Administrativo, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
PREV-JUARA – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

disciplinar da Lei complementar nº. 109 de 29 de maio de 2001, e alterações subseqüentes, além do disposto na Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa

- 29 - No Artigo 78. incluiu-se o item VI. passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78. São deveres e obrigações dos segurados:

VI – Apresentar-se ao PREV-JUARA quando convocado para prestar esclarecimentos e sanar dúvidas e questões relativas ao benefício em questão.

- 30 - No Artigo 79, alterou-se a redação do Item III, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79. O pensionista terá as seguintes obrigações:

III - comunicar por escrito ao PREV-JUARA as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento, inclusive a constituição de novo matrimônio ou união estável, sob pena de se obrigar ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, podendo o PREV-JUARA, de ofício, promover o cancelamento da inscrição e suspender o pagamento do benefício, independentemente da responsabilização do omissor;

- 31 – Incluiu-se o Artigo 88 e seus parágrafos:

Art. 88. O PREV-JUARA procederá, no máximo a cada 04 (quatro) anos, o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os segurados vinculados do regime próprio de previdência social.

§ 1º O recenseamento previdenciário de que trata o caput será regulamentado por ato administrativo.

§ 2º Anualmente, o PREV-JUARA procederá o recadastramento, como prova de vida, no mês de setembro o qual abrangerá os aposentados e pensionistas que percebem proventos pagos pelo PREV-JUARA.

- 32 – Incluiu-se o Artigo 89:

Art. 89. O Prefeito Municipal instituirá por meio de Decreto Municipal a junta médica para emitir laudo médico pericial nos processos de aposentadoria por invalidez, reavaliação médica anual, de dependentes que apresentem condição de invalidez e nos casos de notificações, denúncias ou cessação da invalidez.

- 33 – Alterou-se o Artigo 90, passando a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
PREV-JUARA – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

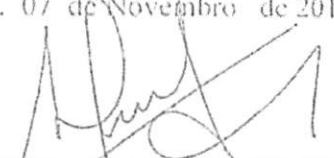
Art. 90. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em fevereiro/2018.

CONCLUSÃO: A comissão Interna estudou juntamente com a Dra Ruth, os Artigos, parágrafos, Itens, acima mencionados e que sofreram alguma alteração na redação ou na sua totalidade, bem como a inclusão de novos artigos e das Leis já aprovadas que se referem ao funcionamento do PREV-JUARA, de acordo com a CF 88, normativas do MPS, para melhor entendimento nos trabalhos realizados e a fim de preservar o equilíbrio financeiro, bem como resguardar o segurado dos seus direitos.

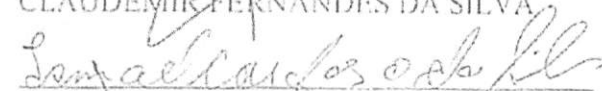
Dessa forma o presente relatório será enviado ao Presidente do Conselho Previdenciário para convocação de reunião para a apresentação ao Conselho e posterior tramites necessários para a aprovação da mesma.

Estando todos de acordo vai o presente relatório assinado pelos membros que compõem a Comissão Interna.

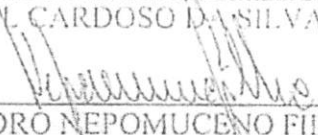
Juara-MT, 07 de Novembro de 2018.



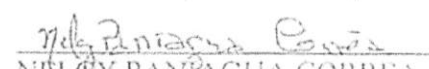
CLAUDEMIR FERNANDES DA SILVA



ISMAEL CARDOSO DA SILVA



LEANDRO NEPOMUCENO FILHO



NELCY PANAGUA CORREA





4ª REUNIÃO ORDINÁRIA CONSELHO PREVIDENCIÁRIO DO PREV-JUARA

Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito às oito horas, reuniram-se na Prefeitura Municipal de Juara, na sala da Administração, os servidores nomeados pelo Decreto nº 1.208, de 28 de agosto de 2018 que farão parte da gestão 2018/2020 do Conselho Previdenciário, o Presidente Senhor Luiz Frederico S. Chormiak, os membros: Claudemir Ferreira, Leandro Nepomuceno, Rosangela de Campos Ramos, Ana Maria Giroto, Nelcy Paniagua, Érica Fernanda da Silva Gonçalves, Ismael Cardoso, eu Maria Emilia como Secretária do Conselho e responsável na digitação da ata e a Sra Sandra Torsi Administradora do PREV-JUARA, deu início da Reunião explicando sobre o Relatório apresentado pela Comissão Interna do Conselho Previdenciário instituída através da Resolução nº 002/2018, para fins de estudo sobre as alterações da Lei Municipal nº 1.656/2005; o presente relatório que foi enviado via e-mail aos membros para a realização da leitura, pontuou que as alterações a serem feitas serão nas redação de alguns artigos, exemplo: maior clareza no que se refere ao auxílio-doença, para melhor entendimento por parte da secretaria de administração e servidores municipais, um dos pontos a ser alterado é a inclusão de que o servidor que trabalha em dois vínculos quando estiver de atestado médico pelo município deverá apresentar documento hábil que comprove o auxílio doença também pelo outro órgão, isto para evitar prejuízo ao PREV-JUARA e tendo em vista as inúmeras denúncias e reclamações de servidores que se sentem prejudicados, outro ponto importante é a perícia médica que será constituída e custeada pelo PREV-JUARA, sendo soberana para a implantação do benefício junto ao PREV, também terá a inclusão de novos artigos como o do Benefício da Pensão por Morte que já esta em vigor no INSS nova redação deste benefício e frisou que todas as alterações não foram feitas sem acompanhamento jurídico e no que está disposto na constituição federal e suas emendas, assim o benefício de Aposentadorias, não sofrerão nenhuma alteração. Os membros presentes entenderam e concordaram com o relatório, visto que ele foi realizado com a presença da Coordenadora Jurídica da Agenda Assessoria, Drª Ruth, bem como a proposta deste projeto de lei já teve uma tentativa de ser realizada em 2015, mas por determinação do gestor na época não foi encaminhada a Câmara Municipal, ficou assim acordado que a senhora Sandra enviara ao executivo a versão do projeto para tramites legais, a mesma informou que será enviado ao Executivo o Projeto de Lei, o Relatório da Comissão, a Ata desta reunião, para solicitar o encaminhamento ao Poder Legislativo, através de ofício. O Sr. Leandro perguntou sobre o prazo de envio e aprovação do mesmo, a Senhora Sandra respondeu que não tem como prever o prazo para serem encaminhado para a Câmara, visto que isso não depende do PREV-JUARA, mas sim do Poder Executivo, mas que estará encaminhando o projeto ainda esta semana. Pontuou ainda que a versão do projeto poderá sofrer



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
PREV-JUARA – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

alguma outra alteração além das propostas pelo conselho ou excluído alguma ou pelo poder Executivo ou pelo Legislativo, alguns membros questionaram se essas alterações serão passadas para o conselho, a Senhora Sandra, disse que colocará no ofício que as alterações deverão ser consultados na assessoria do PREV, ou em alguma situação, ser convocado novamente o conselho para discussão da redação a ser modificada por Estes órgãos, porém frisou que seria bom se o projeto fosse aprovado até o primeiro semestre de ano de 2019. A Senhora Sandra deixou claro que quando a sede do PREV-JUARA estiver em funcionamento terá uma sala específica para perícia medica oficial e será elaborada o manual dos procedimentos a ser realizados por esta perícia, bem como as responsabilidades das partes envolvidas e que esta perícia será soberana, principalmente nos casos de servidores que estão há mais 12 meses de atestado médico e não realizou nenhuma readaptação para analisar o caso de sua incapacidade, se é permanente ou temporária, para assim dar andamento ao benefício do servidor, porém para tanto seria preciso que a Prefeitura Municipal dispusesse de normatização dessa readaptação, para que fosse justo ao servidor, até porque se o mesmo for aposentado por invalidez, poderá ter seus benefícios proporcionalizados. O senhor Claudemir sugeriu que o conselho fizesse um documento ao executivo e solicitasse qual a normatização que se tem a respeito de readaptação funcional, se existe lei, decreto, normativa; a Senhora Sandra diz que desconhece qualquer documento legal que regulamente isso, assim o Presidente do Conselho, solicitou que se fizesse um ofício ao executivo e solicitasse essa informação. Nada mais havendo a tratar a presente ata tem anexo a lista de presença dos membros participantes desta reunião.



4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO
GESTÃO 2018/2020

DATA: 12/11/2018

HORAS: 08:00

LOCAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUARA/SALA ADMINISTRAÇÃO

NOME DO MEMBRO	ÓRGÃO QUE REPRESENTA	ASSINATURA
ERICA FERNANDA DA SILVA GONÇALVES	REP. PODER EXECUTIVO SUPLENTE	<i>Erica Fernanda da Silva Gonçalves</i>
ROSANGELA DE CAMPOS RAMOS	REP. PODER EXECUTIVO	<i>Rosângela de Campos Ramos</i>
SANDRA MINOZZO MALAQUIAS	REP. PODER LEGISLATIVO SUPLENTE	<i>Sandra Minozzo Malaquias</i>
CLAUDEMIR FERNANDES DA SILVA	REP. PODER LEGISLATIVO	<i>Claudemir Fernandes da Silva</i>
ANA MARIA GIROTO	REP. SERVIDORES/SINTEP	<i>Ana Maria Giroto</i>
NELCY PANIAGUA CORREIRA	REP. SERVIDORES/SINTEP	<i>Nelcy Paniagua Correia</i>
MARIA EMILIA SALVIANO	REP. SERVIDORES/SINTEP	<i>Maria Emilia Salviano</i>
LEANDRO NEPOMUCENO FILHO	REP. SERVIDORES/SISMUJ	<i>Leandro Nepomuceno Filho</i>
ISMAEL CARDOSO DA SILVA	REP. DOS SERVIDORES/SISMUJ	<i>Ismael Cardoso da Silva</i>
LUIZ FREDERICO S. CHORMIAK	REP. DOS SERVIDORES/SISMUJ	<i>Luiz Frederico S. Chormiak</i>
SANDRA ALMEIDA TORSI GALVÃO	ADM. DO PREV-JUARA	<i>Sandra Almeida Torsi Galvão</i>